



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
843/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009 /2103 PROCESSO N.º 843 /2013

r.(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

29/08/2013

PROPOSTA Nº

ACRESCENTA dispositivo à Lei Complementar n.º 59, de 23 de agosto de 1996, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte item ao Capítulo 11 – Instalações Sanitárias, da Lei Complementar n.º 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

Capítulo 11 Das Instalações Sanitárias

- 11.1
- 11.2
- 11.3
- 11.4

11.5. Instalações sanitárias infantis
Local público com afluência de crianças, tais como shopping centers, restaurantes em geral, ginásios e estádios desportivos, escolas pública e/ou privadas, serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de crianças, devidamente sinalizada, na relação de 5% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1.

Art. 2º Estão sujeitos aos efeitos desta Lei Complementar os prédios já construídos e os por construir, incluindo aquelas edificações que já obtiveram o “habite-se”.

Art. 3º Os prédios já construídos terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem aos termos da presente Lei Complementar.

Art. 4º Caberá à Prefeitura do Município instruir o responsável pela administração dos imóveis abrangidos por esta Lei sobre o prazo de que dispõem para cumprimento da mesma, bem como o acerca das sanções a serem impostas em caso de seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver.º JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ZÉ ANTONIO)

Ver.º JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (JOSA)

Ver.º LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA (LILIAN CABRERA)

Ver.º ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver.º RONALDO JOSÉ LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 03
843/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227 "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Este preceito constitucional foi devidamente disciplinado pela Lei nº 8069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 2, 17 e 18 , **in verbis**:

"Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade"

Art. 17º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18º - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Entendemos que, ainda, existem aperfeiçoamentos que podem ser feitos para evitar que as crianças sejam expostas a riscos e a constrangimentos. Por isso, é salutar a apresentação deste Projeto de Lei.

A necessidade de adequar banheiros infantis nos estabelecimentos comerciais se dá principalmente pela necessidade de preservação de fatores de higiene, bem como medida de segurança que garantam a preservação e proteção contra possíveis abusos contra a criança.

As instalações existentes hoje que separam o banheiro masculino do feminino e muitas vezes do sanitário para deficientes físicos não atendem às crianças. Suas instalações não proporcionam a higiene, a comodidade e, sobretudo a segurança necessária que possa garantir a proteção devida deste público.

**Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 3.º andar – Sala 08 – Centro – Diadema – SP
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6779 / 4053-6780 / Fax: 4053-2302**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 04 -
843/2013
Protocolo

Sabemos que todos os centros comerciais, shopping centers, cinemas, teatros, e demais estabelecimentos comerciais são obrigados, por força dos códigos de obras municipais, a possuírem instalações sanitárias, que normalmente, são divididas por gênero, não contemplando as necessidades das crianças.

Alguns estabelecimentos já oferecem de modo próprio, essas instalações. Infelizmente, nem todos demonstram a mesma sensibilidade, razão pela qual entendemos que uma norma legal se faz necessária e de grande importância para garantir instalações de banheiros infantis apropriadas, onde pais e mães poderiam levar seus filhos pequenos, sem exposições e constrangimentos diversos.

Na certeza de que esta iniciativa simples é, também, muito relevante, destina-se este projeto de Lei com o intuito de regulamentar a disponibilização de banheiros ao uso infantil nos estabelecimentos comerciais acima citados como de fundamental importância para proteger a integridade física e moral da criança dando sua devida prioridade.

Assim sendo, pelo mérito da matéria apresentada, espero contar com o apoio de todos os Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras, que integram este Parlamento, para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2013.



MANOEL EDUARDO MARINHO

Vereador



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 05 -
843/2013
Protocolo

Diadema, 08 de agosto de 2.013.

Senhor Secretário:

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO apresentou o anteprojeto de lei em anexo, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros infantis, nos casos que especifica.

A matéria relativa às instalações sanitárias está disciplinada no Capítulo 11 do Código de Obras.

Entendo que, no caso, deveria ser apresentado anteprojeto de lei complementar, dispondo sobre alteração daquele diploma legal, de forma a criar dispositivo legal versando sobre a matéria, a exemplo do item 11.3, que trata das instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiência física, no qual fica estabelecido que, em locais de reunião com mais de 100 pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 pessoas, serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas portadoras de deficiência física, na relação de 3% da proporção estabelecida no item 11.1.

A V.Sa., para apreciação.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
843/2013
Protocolo

Fls. 253
022/46
SOLDO

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1996

DISPÕE sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção de obras e edificações no Município de Diadema, sem prejuízo da aplicação do disposto na legislação federal e estadual.

§ 1º - O Código aplica-se também às construções e edificações existentes quando houver reforma, ampliação ou alterações de uso, inclusive às obras da Administração Pública.

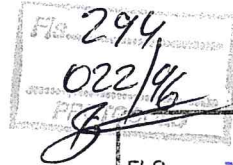
§ 2º - A adaptação das edificações existentes às condições estabelecidas nesta Lei Complementar, principalmente as relativas à segurança, deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 2º - Integram esta Lei Complementar os Anexos I (Código de Obras e Edificações) e II (Tabela de Multas).

ARTIGO 3º - Os serviços administrativos para exame e verificação de projetos e outros serviços a serem executados pela Prefeitura do Município de Diadema, serão remunerados mediante preço público, a ser disciplinado e fixado por decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - A inobservância às disposições contidas neste Código, implicará na aplicação de penalidades, nos termos do Anexo I - capítulo 4, e Anexo II, integrantes desta Lei Complementar.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá o aperfeiçoamento e atualização das prescrições desta Lei Complementar, através de consultas a órgãos técnicos externos à Prefeitura do Município de Diadema e a entidades representativas da comunidade.



Capítulo 11 Instalações Sanitárias

11.1 Instalações Sanitárias Relacionadas ao Número de Pessoas que Utilizam a Edificação

As edificações serão dotadas de instalações sanitárias de acordo com o uso e o número de pessoas que delas se utilizam, conforme o que se segue:

Categorias Funcionais das Edificações	Instalações Sanitárias (1)			Observações (2)
	Bacia	Lavatório	Chuveiro	
Habitação: Casas e Apartamentos	1	1	1	Nas unidades residenciais unifamiliares será permitida com pé direito < 2,30 m (sob escada) desde que haja outra instalação sanitária na edificação
Habitação Coletiva Uso comum das edificações multifamiliares	1	1	1	As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo
Edificações para hospedagem	1	1	1	Para cada duas unidades de hospedagem
	1	1	—	Para cada 20 pessoas nas demais áreas
Locais de Reunião Áreas de circulação de Centros Comerciais	1	1	—	Para cada 50 pessoas
Prestação de serviços de saúde (clínicas de internação, hospitais)	1	1	1	Para cada duas unidades de internações
	1	1	—	Para cada 20 pessoas nas demais áreas
Indústrias	1	1	1	Para cada 20 pessoas
Comércio	1	1	—	Para cada 20 pessoas
Serviços	1	1	—	Para cada 20 pessoas
Outras destinações	1	1	—	Para cada 20 pessoas

(1) Valores relativos a quantidades mínimas

(2) Para o cálculo do número de pessoas adotar os índices de lotação de acordo com a NTO respectiva

Sempre que for necessária a instalação de chuveiros (em função do uso da edificação), deverá ser mantida a relação 1:20 (1 chuveiro para cada 20 usuários)



FLS... -08-
843/2013
Protocolo

295
022/96

11.2. Instalações Sanitárias por Sexo

Quando o número de pessoas que utiliza uma determinada edificação, calculado conforme a NTO respectiva, for maior que 20 (vinte), deverão ser previstas instalações sanitárias separadas por sexo. Neste cálculo parte deste número de sanitários deve ser previsto para uso público quando necessário e justificado em projeto.

11.2.1. Qualquer ponto de uma edificação não poderá distar mais que 50 m (cinquenta metros) de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

11.2.2. A metade do número de bacias nos sanitários masculinos poderá ser substituída por mictórios.

11.3. Instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiência física

Para os locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 (seiscentas) pessoas serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas portadoras de deficiência física na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1..

11.4. Antecâmara ou Anteparo

Para as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, locais de reunião, refeitórios ou salas de consumo e preparo de alimentos deverão ser previstos anteparos ou antecâmaras.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09 -
843/2013
Protocolo

296
022/96

Capítulo 12 **Circulação e Segurança**

Os espaços destinados ao acesso e circulação de pessoas, vão de porta, passagens, vestíbulos, corredores, rampas e escadas classificam-se em:

- a) de uso privativo quando se destinarem às unidades residenciais unifamiliares e às edificações em geral ou a seus compartimentos de uso restrito com população não superior a 30 (trinta) pessoas;
- b) de uso coletivo, quando se destinarem ao uso público ou coletivo e não se enquadrarem nas condições estabelecidas no item anterior.

12.1. Dimensionamento

O dimensionamento dos espaços destinados ao acesso e circulação de pessoas deverá ser feito com base na **NTO** respectiva.

12.1.1. Os espaços de circulação privativos deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), e para espaços de circulação coletivos deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros):

12.1.2. O dimensionamento e as características construtivas dos espaços de circulação coletivos, comuns e de emergência, deverão atender às disposições da **NTO** respectiva no que couber e simultaneamente à legislação estadual pertinente especialmente a relacionada à segurança contra incêndio.

12.1.3. As edificações destinadas a locais de reunião com população superior a 100 (cem) pessoas e qualquer outro uso com população superior a 600 (seiscentas) pessoas, deverão ter espaços de acesso e circulação que garantam sua utilização por portadores de deficiência física, atendendo a **NTO** respectiva.

As demais edificações de uso público ou coletivo e multifamiliares deverão, no mínimo, garantir o acesso de portadores de deficiência física no pavimento térreo.